

11-9-01

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

RELATOR - EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

AGRAVANTE - S/C TERRITORIAL E IMOBILIÁRIA PALMEIRAS LTDA.

AGRAVADOS - GUILHERME FRANCISCO ZOCAL, SUA MULHER MARIA JOSÉ ZOCAL E ORESTES RODRIGUES PAIXÃO SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

O SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por S/C Territorial e Imobiliária Palmeiras Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz de São José do Rio Claro que, nos autos do processo de execução de sentença para entrega de coisa certa, deferira a imissão de posse requerida pela exequente/agravante, excluía a área de 2.227ha ocupada por Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho, por força de ação de reintegração de possessória processada perante o juízo.

Irresignada com a respectiva decisão, sustenta a agravante que o MM. Julgador **a quo** determinou que se lhe entregasse 7.380 hectares e 9.089m² menos 2.227 hectares do terceiro Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho.

Assevera que nesta execução não busca 7.380ha e 9.089m² e sim 2.100ha que se encontram na posse de Guilherme Francisco Zocal ou **ficta possessio** de Orestes R. P. Sobrinho.

Ressalta que o MM. Juiz **a quo**, ao indeferir a execução do julgado na forma que lhe fora proposta, cometeu dois erros de julgamento que merecem reparos:

a) Os executados não insurgiram contra a execução, confessos quanto à matéria de fato.

b) Não está nos autos, nestes autos, ninguém alegou, ninguém demonstrou a existência de ação de usucapião ou ação possessória.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

-2

Enfim, teria a r. decisão profligada violado o princípio contraditório, que orienta a nossa lei adjetiva civil, conforme o consignado no art. 2º do CPC, violando de forma clara e positiva o direito da exequente/agravante.

Concluindo, requer, como proteção liminar, seja-lhe concedida a suspensividade ativa da r. decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução.

A final requer o provimento do recurso.

Em recebendo o recurso (fls. 207), o então Des. relator indeferiu o pedido de suspensividade ativa da decisão agravada, assim como determinou a intimação do agravado de Guilherme Francisco Zocal e sua mulher.

Reexaminando a matéria, o emérito relator determinou, também, a intimação de Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho a fim de se integrar do polo passivo do recurso. (fls. 211/212)

O agravado (Orestes R. P. Sobrinho) oferecendo a fls. 223/231 sua contraminuta ao recurso, sustenta a insubsistência do agravo interposto, requer o seu improvimento e o reconhecimento da agravante como litigante de má-fé, nos termos dos autos 17 e 18 do CPC.

Posteriormente, conforme despacho de fls. 252/253, os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Rescisória nº 499/2000 com redistribuição do feito, conforme certidão de fls. 225.

Em suma, é o relatório.

V O T O

O SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Emerge da exordial da execução de sentença que a agravante, como proprietária de uma área de terras que totaliza 7.350ha e 9.089m², propôs perante o Juízo da Comarca de São José do Rio Claro uma Ação Reivindicatória - feito nº 399/90 - contra, entre outros, Guilherme Francisco Zocal e sua mulher, buscando, no entanto, nesta execução, a devolução de um área de terras de 2.100ha ocupada injustamente (fls. 16).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

-3

Diz que obteve êxito em sua pretensão, conforme faz certo a sentença de fls. 28/31-TJ.

Aduz, ainda, em sua petição que a respectiva área de 2.100ha veio a ser vendida para o Sr. Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho, sendo que por isso o mandado de execução deve ser expedido contra este terceiro que detém a posse da área. (fls. 18-TJ).

Evidencia-se, destarte, que a sentença proferida na ação reivindicatória tem de um lado a agravante como autora e na parte passiva da ação, na qualidade de réus, os agravados Guilherme Francisco Zocal e sua mulher.

Nenhuma referência existe na respectiva sentença quanto à Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho.

Revela-se, o título executivo, como base da execução. Assume, na verdade, a posição de condição necessária e suficiente para a ação.

Em verdade, em se tratando de execução de sentença, o executado será, destarte, o vencido no processo de conhecimento e sua identificação far-se-á pela simples leitura do decisório exeqüente.

Verificável, pois, a **prima facie** que no decisório exeqüente o Sr. Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho não figura como parte passiva da ação reivindicatória e, conseqüentemente, o dispositivo do provimento judicial não o tem como sucumbente na ação reivindicatória, da qual resultou o título judicial.

Daí a exeqüente na exordial da execução (fls. 15/18) asseverar que a área reivindicada originalmente de Guilherme Zocal fora vendida ao Sr. Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho (fls. 18) e, por isso, deveria o mandado de execução ser expedido em seu nome.

Alegou, pois, a exeqüente/agravante que o Sr. Orestes R. P. Sobrinho adquirira bem litigioso (art. 42 do CPC) e, em conseqüência, a sentença proferida estenderia os seus efeitos até ele (art. 42, § 3º, CPC).

Em comentário ao art. 626 do CPC, ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria A Nery que:

“Se a coisa certa objeto da obrigação entre as partes já não mais está na posse do devedor, porque alienada, cumpre ao exeqüente apontar o terceiro, adquirente da coisa para que contra ele seja expedido o mandado de busca e apreensão ou de imissão de posse.”

Ensinam, ainda, que *“o CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar*

com a sucessão processual. Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias” (Cód. de Processo Civil Comentado - 5ª ed. - Editora Rev. dos Tribunais - págs. 439 (nota 1- art. 42, § 1º) e 1.131).

*“O adquirente de coisa litigiosa **inter vivos** é terceiro, tanto no processo de execução, quanto no de conhecimento, não ganhando pelo simples fato da aquisição, a qualidade de substituição processual ou de litisconsorte.” (RT 505/92).*

“O adquirente de coisa litigiosa, cujo ingresso no processo não foi consentido, tem legitimidade e interesse em recorrer, na qualidade de terceiro prejudicado, porque a sentença atinge sua esfera jurídica.” (RSTJ 200/154).

Pelo que transparece da peça vestibular da execução, a exequente, efetivamente, não concordou quanto ao ingresso do adquirente da coisa reivindicada na ação como substituto processual dos executados Guilherme Franco Zocal e sua mulher.

Como se vê dos autos (fls. 37), o MM. Juiz mandou expedir o mandado em nome do Sr. Orestes Rodrigues Paixão Sobrinho, citando-o para, no prazo de 10 dias, entregar a área reivindicada ou, se quisesse, oferecer embargos.

Em não se manifestando, tanto os executados - Guilherme Francisco Zocal e sua esposa - como o terceiro possuidor do objeto, a exequente requereu a imissão de posse, sendo que, nessa oportunidade, o MM. Julgador **a quo** em decisão que se vê a fls. 40/40v., fixou, consubstanciado no art. 125 do CPC, fosse expedido o mandado de imissão de posse da respectiva área descrita na inicial com exclusão da área de 2.227ha, objeto da ação de reintegração de posse concedida ao Sr. Orestes R. P. Sobrinho.

Dá a irresignação da agravante sustentando que nos autos nada existe a respeito de ações de reintegração de posse ou usucapião intentadas pelo terceiro, ofendendo, assim, o MM. Julgador, de forma clara e positiva o princípio dispositivo através de atividade jurisdicional em flagrante confronto com o art. 2º do CPC.

Em verdade, a questão refere-se a bens patrimoniais e de direito disponível, concernentemente à propriedade ou posse de determinada área de terras.

Se o terceiro na ação de execução não se manifestou nos autos em defesa de seu direito, não vemos como poderia o MM. Juiz **a quo** fazer suas vezes.

A pretexto de usar de sua prerrogativa de direção do processo, consoante o art. 125 do CPC, não é dado ao Juiz, exculpar ou excluir a parte ou terceiro dos

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

-5

efeitos da execução, em virtude de defesa que não apresenta ou não teve iniciativa de tornar efetiva.

Observe-se, ainda, que a decisão objurgada teve como base fatos inexistentes nos autos da execução, tendo a sustentá-la apenas o conhecimento pessoal do julgador.

A matéria tratada refere-se à questão patrimonial, direito disponível da parte e não de ordem pública, cabendo, conseqüentemente, à parte a sua regular suscitação.

“Pelo princípio dispositivo, inscrito no art. 128 do CPC, o Juiz não poderá decidir a lide além dos limites em que foi proposta, nem conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (STJ - RMS 1350-0-MT, Rel. Milton Luiz Pereira - j.0-8-94; **in** O STJ e o Processo Civil - Ed. Brasília Jurídico - 1995- p. 128).

Tem razão, pois, a embargante em sua irresignação, visto que se afigura como transparente a vulneração do princípio dispositivo, insculpido nos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. decisão profligada afronta as respectivas normas legais e ofende direito da exeqüente/agravante.

O terceiro prejudicado, certamente, não sucumbirá por ausência de recurso, cabendo-lhe, se quiser, utilizar de pronto de medidas judiciais cabíveis para defesa de seus direitos.

Finalmente, impõe-se afirmar que a questão discutida no presente agravo, como incidente de ação de execução de sentença, em nosso entendimento, embora possa ter pontos de contato com a ação de reintegração de posse intentada pelo terceiro – Orestes R. P. Sobrinho contra a ora agravante – não são conexas.

A uma, porque a ação de reintegração de posse já transitou em julgado;

A duas, porque na ação de execução não existe sentença.

Aliás, é a doutrina quem ensina que pode existir conexão, ensejadora da reunião de processos, entre ações de conhecimento, entretanto, não é possível a reunião de processos quando uma das ações é de execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é a finalidade última da modificação da competência pela conexão.

Posto isso, conhecemos do recurso e lhe damos provimento a fim de cassar a r. decisão agravada por ofensa ao princípio dispositivo, consignado no art. 2º e art.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO

-6

128 do Código de Processo Civil, devendo a execução ter o seu prosseguimento como de direito.

Custas pelos agravados.

É o nosso voto.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

UNANIMEMENTE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 11 de setembro de 2001.

Belª. GRACIENE PAULINE MAZETO CORRÊA DA COSTA - DIRETORA
DO SEGUNDO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

11-9-01

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

AGRAVANTE - S/C TERRITORIAL E IMOBILIÁRIA PALMEIRAS LTDA.

AGRAVADOS - GUILHERME FRANCISCO ZOCAL, SUA MULHER MARIA JOSÉ ZOCAL E ORESTES RODRIGUES PAIXÃO SOBRINHO

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO DO MM. JUIZ A **QUO** QUE EXCLUI DE PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE ÁREA OCUPADA POR TERCEIRO INDEPENDENTEMENTE DE SUA INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A pretexto de usar de prerrogativa de direção do processo, consoante o art. 125 do CPC, não é dado ao Juiz, exculpar ou excluir a parte ou terceiro dos efeitos da execução, em virtude de defesa que não apresentou ou não teve iniciativa de tornar efetiva.

Não cabia ao MM. Julgador a **quo** conhecer e decidir questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Afigura-se transparente a vulneração do princípio dispositivo, insculpido nos arts. 2º e 128 do CPC, pelo que impõem-se a cassação da decisão agravada a fim de que prossiga a execução como de direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de Instrumento - Classe II - 15 - nº 12.042, de São José do Rio Claro.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 12.042 - SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO

-2

ACORDA, em TURMA, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, unanimemente, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, e dele participaram o Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Relator), Doutor SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal, convocado) e Desembargador BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador-relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma julgadora.

Cuiabá, 11 de setembro de 2001.

DESEMBARGADOR BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, EM SUBSTITUIÇÃO
LEGAL

DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
RELATOR